



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

## **PAUTA DA 4ª REUNIÃO**

**(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)**

**07/04/2026  
TERÇA-FEIRA  
às 11 horas**

**PRESIDENTE:** Senador Flávio Bolsonaro  
**VICE-PRESIDENTE:** Senador Sergio Moro



## Comissão de Segurança Pública

4ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 07/04/2026.

### 4ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

*terça-feira, às 11 horas*

# SUMÁRIO

#### 1ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLP 41/2025 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	10
2	PL 615/2021 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	21
3	PL 4475/2021 - Não Terminativo -	SENADOR WILDER MORAIS	29
4	PL 249/2025 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	46
5	PL 2588/2025 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	57

#### 2ª PARTE - PLANO DE TRABALHO DE AVALIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>PLANO DE TRABALHO -</b>		<b>65</b>

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro

Vice-Presidente : Sergio Fernando Moro

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES				SUPLENTE
<b>Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>				
Alessandro Vieira(MDB)(1)(11)	SE 3303-9011 / 9014	1	Eduardo Braga(MDB)(1)(11)	AM 3303-6230
Ivete da Silveira(MDB)(1)(11)	SC 3303-2200	2	Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(1)(11)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Marcio Bittar(PL)(3)(11)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	3	Renan Calheiros(MDB)(3)(11)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268
Sergio Moro(PL)(3)(11)	PR 3303-6202	4	Plínio Valério(PSDB)(3)(11)	AM 3303-2898 / 2800
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(11)	ES 3303-6747 / 6753	5	Efraim Filho(UNIÃO)(11)	PB 3303-4086 / 5931
Styvenson Valentim(PSDB)(10)(11)	RN 3303-1148	6	VAGO(10)	
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)</b>				
Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1	Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281
VAGO(4)(27)(26)(30)		2	VAGO(9)(4)	
Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(9)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3	Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Vanderlan Cardoso(PSD)(20)(4)(29)	GO 3303-2092 / 2099	4	Sérgio Petecção(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)</b>				
Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718	1	Wilder Moraes(PL)(23)(25)(2)	GO 3303-6440
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	2	Carlos Portinho(PL)(16)(21)(15)(22)(2)	RJ 3303-6640 / 6613
Eduardo Girão(NOVO)(18)(19)(2)(32)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3	Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148
Rogério Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	4	Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797
<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)</b>				
Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743	1	Jaques Wagner(PT)(14)	BA 3303-6390 / 6391
Ana Paula Lobato(PSB)(14)(6)(17)	MA 3303-2967	2	Rogério Carvalho(PT)(14)	SE 3303-2201 / 2203
VAGO(28)(12)(24)		3	VAGO	
<b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>				
Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1	VAGO(5)(33)(31)	
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	2	Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga e Renan Calheiros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Magno Malta e Rogério Marinho foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Moraes, Carlos Portinho, Marcos Rogério e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Sergio Moro foram designados membros titulares e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Margareth Buzetti, Lucas Barreto e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Angelo Coronel, Omar Aziz e Sérgio Petecção, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares e os Senadores Luis Carlos Heinze e Damares Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Fabiano Contarato e Humberto Costa foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Flávio Bolsonaro Presidente deste colegiado (of. nº 1/2025-CSP).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Angelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de ocupar a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 006/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Plínio Valério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Sergio Moro, Marcos do Val e Styvenson Valentim foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Plínio Valério e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 10.03.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2025).
- (13) Em 18.03.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Sergio Moro Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 9/2025-CSP).
- (14) Em 25.03.2025, os Senadores Jaques Wagner e Rogério Carvalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão, deixando o Senador Humberto Costa de ocupar a vaga de titular (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (15) Em 31.03.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 024/2025-BLVANG).
- (16) Em 01.04.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 025/2025-BLVANG).
- (17) Em 02.04.2025, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 041/2025-GLPDT).
- (18) Em 15.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 047/2025-BLVANG).
- (19) Em 22.05.2025, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 050/2025-BLVANG).
- (20) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (21) Em 15.07.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 068/2025-BLVANG).
- (22) Em 16.07.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 069/2025-BLVANG).

- 
- (23) Em 04.09.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2025-BLVANG).
- (24) Em 09.09.2025, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 18/2025-BLPBRA).
- (25) Em 15.09.2025, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 86/2025-BLVANG).
- (26) Vago em 01.10.2025, em razão da assunção do segundo suplente.
- (27) Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 098/2025-BLREDEM).
- (28) Em 07.10.2025, o Senador Randolfe Rodrigues deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 31/2025-BLPBRA).
- (29) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLREDEM).
- (30) Vago em 30.01.2026, em razão da assunção da primeira suplente.
- (31) Em 10.02.2026, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 4/2026-GLPP).
- (32) Em 19.03.2026, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 022/2026-BLVANG).
- (33) Vago em 31.03.2026, em razão do retorno do titular.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA  
TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: [csp@senado.leg.br](mailto:csp@senado.leg.br)



**SENADO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57ª LEGISLATURA**

Em 7 de abril de 2026  
(terça-feira)  
às 11h

**PAUTA**

4ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP**

<b>1ª PARTE</b>	Deliberativa
<b>2ª PARTE</b>	Plano de Trabalho de Avaliação de Política Pública
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

**1ª PARTE****PAUTA****ITEM 1****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 2025**

**- Não Terminativo -**

*Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislarem sobre questões de Direito Penal e Processual Penal.*

**Autoria:** Senador Wilder Morais

**Relatoria:** Senadora Damares Alves

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

1. A matéria seguirá à CCJ.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 2****PROJETO DE LEI Nº 615, DE 2021**

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para criminalizar a conduta de negociar dados provenientes de interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática.*

**Autoria:** Senadora Daniella Ribeiro

**Relatoria:** Senador Eduardo Braga

**Relatório:** Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 3****PROJETO DE LEI Nº 4475, DE 2021**

**- Não Terminativo -**

*Altera o art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer tipos penais qualificados para o crime de resistência.*

**Autoria:** Senador Flávio Bolsonaro

**Relatoria:** Senador Wilder Morais

**Relatório:** Favorável ao projeto, pelo acolhimento integral da Emenda nº 1 e parcial da Emenda nº 3, e contrário à Emenda nº 2, na forma da emenda substitutiva que apresenta.

**Observações:**

1. Em 13.05.2025, foram apresentadas as emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Fabiano Contarato;
2. Em 15.05.2025, foi apresentada a emenda nº 3, de autoria do Senador Sergio Moro;
3. Em 30.03.2026, foi apresentado novo relatório à matéria;
4. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)  
[Emenda 1 \(CSP\)](#)  
[Emenda 2 \(CSP\)](#)  
[Emenda 3 \(CSP\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 4****PROJETO DE LEI Nº 249, DE 2025****- Não Terminativo -**

*Dispõe sobre a captação de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, em entrevistas ou visitas a presos sobre os quais haja fundada suspeita de envolvimento com organizações criminosas.*

**Autoria:** Senador Marcio Bittar

**Relatoria:** Senador Marcos Rogério

**Relatório:** Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 5****PROJETO DE LEI Nº 2588, DE 2025****- Não Terminativo -**

*Altera o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para prever que, no caso do crime de furto mediante fraude eletrônica, as penas serão aplicadas em concurso material se a conduta for precedida da subtração de dispositivo eletrônico ou informático.*

**Autoria:** Senador Romário

**Relatoria:** Senador Marcos Rogério

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**2ª PARTE****PAUTA****ITEM 1**

### **Plano de Trabalho de Avaliação de Política Pública**

*Plano de Trabalho que visa orientar a Comissão de Segurança Pública (CSP) na avaliação do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – PROVITA, nos termos do Requerimento nº 2/2026-CSP.*

**Autoria:** Senadora Damares Alves

# 1ª PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL

**PARECER Nº      , DE 2026**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2025, do Senador Wilder Moraes, que *autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões de Direito Penal e Processual Penal.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 41, de 2025, de autoria do Senador Wilder Moraes, que pretende autorizar os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões de Direito Penal e Processo Penal.

Em síntese, nos termos de seu art. 1º, o PLP pretende autorizar os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre: i) tipificação de condutas como crime ou contravenção penal e sobre definição de penas específicas para os delitos praticados dentro do seu território, inclusive no tocante à qualificação do delito como crime hediondo; ii) matéria processual penal própria para processamento de delitos praticados dentro do seu território; e iii) execução penal no âmbito do seu território.

Por sua vez, os art. 2º e 3º do PLP pretendem inserir o art. 12-A no Código Penal (CP) e o art. 2º-A no Código de Processo Penal (CPP), para estabelecer que, no caso de conflito entre lei estadual ou distrital editada por autorização de lei complementar na forma do



## SENADO FEDERAL

parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal e os referidos códigos, aplica-se a lei estadual ou distrital. Inclusive, no caso do CPP, é instituída, nos termos do art. 4º do PLP, ressalva de sua aplicação em seu art. 1º.

Por fim, por meio do art. 5º do PLP, é proposta a alteração do *caput* do art. 2º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP), para estabelecer, em matéria de execução penal, a ressalva da aplicação do disposto em lei estadual ou distrital editada por autorização de lei complementar na forma do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, em detrimento da aplicação do disposto na LEP e no CPP.

O ilustre Senador autor do PL afirmou o seguinte em sua Justificação:

“Temos a certeza de que essa descentralização permitirá que o ente mais próximo do cidadão possa cumprir, de forma mais efetiva, a obrigação de velar pela defesa do cidadão contra o crime, aumentando a sensação de segurança da população honesta e correta, que clama para este parlamento, para seus governadores e para o Estado brasileiro que adotem todas as medidas necessárias para que seja possível viver de forma tranquila, ordeira e próspera.”

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Ressaltamos de início que a análise da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal, será feita na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta Comissão, portanto, a análise do PL no contexto da segurança pública e do sistema penitenciário, bem como, notadamente, de políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social, nos termos do art. 104-F, I, “a”, “f” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal.



## SENADO FEDERAL

No mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.

Conforme bem salientado pelo autor do PL em sua Justificação, a possibilidade de os entes subnacionais adotarem normas adaptadas a suas peculiaridades é, exatamente, a principal justificativa da existência do regime federativo, especialmente, em um país continental como o nosso, com profundas diferenças regionais.

De fato, há grande distinção entre os diversos estados do país, especialmente no que se refere ao número e ao tipo de crimes praticados, bem como no que tange à estrutura dos respectivos órgãos de segurança pública, até mesmo pela extensão territorial e populacional do respectivo ente federativo.

Por exemplo, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025, no ano de 2024, o estado da Bahia apresentou, em números absolutos, 4.308 homicídios dolosos. Em sentido completamente diverso, o estado de Roraima, no mesmo período, apresentou 118 homicídios dolosos.

No que tange aos crimes contra o patrimônio, o estado de São Paulo apresentou, no ano de 2024, em números absolutos, 125.692 furtos e roubos de veículos. Diferentemente, o estado do Amapá apresentou 547 furtos e roubos de veículos no mesmo período.

Os investimentos e a estrutura dos órgãos de segurança pública dos entes federativos também são bem distintos. Por exemplo, o estado de Minas Gerais gastou, em 2024, quase 7 bilhões com policiamento. Por sua vez, o estado do Amazonas despendeu, no mesmo período, cerca de 14 milhões.

Portanto, é imprescindível que cada Estado e o Distrito Federal criem regras, no âmbito penal, processual penal e de execução penal, que atendam às suas peculiaridades, sejam elas ligadas ao nível de criminalidade, a aspectos relacionados aos respectivos aparatos de segurança pública ou de execução penal, ou ainda a qualquer outra questão social ou econômica de determinado ente federativo.



SENADO FEDERAL

Inclusive esse é, justamente, o escopo da regra prevista no parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, que dispõe que lei complementar federal poderá, em matérias de competência privativa da União, autorizar os Estados ou o Distrito Federal a legislar sobre questões específicas concernentes a cada ente federativo.

### III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 2025

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões de Direito Penal e Processual Penal.

**AUTORIA:** Senador Wilder Morais (PL/GO)



[Página da matéria](#)



**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislarem sobre questões de Direito Penal e Processual Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a legislar sobre:

I – tipificação de condutas como crime ou contravenção penal e sobre definição de penas específicas para os delitos praticados dentro do seu território, inclusive no tocante à qualificação do delito como crime hediondo;

II – matéria processual penal própria para processamento de delitos praticados dentro do seu território;

III – execução penal no âmbito do seu território.

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* somente se aplica a delitos cujo julgamento é de competência da justiça estadual ou distrital.

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-A:

“Crimes previstos em lei estadual ou distrital

**Art. 12-A.** No caso de conflito entre a lei estadual ou distrital editada por autorização de lei complementar na forma do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal e este Código, aplica-se a lei estadual ou distrital.”



**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

**Art. 3º** O Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 2º-A:

“**Art. 2º-A.** No caso de conflito entre a lei estadual ou distrital editada por autorização de lei complementar na forma do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal e esta Lei, aplica-se a lei estadual ou distrital.”

**Art. 4º** O *caput* do art. 1º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“**Art. 1º** .....

VI – os processos disciplinados por lei estadual ou distrital editada por autorização de lei complementar na forma do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal.

.....” (NR)

**Art. 5º** O *caput* do art. 2º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Ressalvado o disposto em lei estadual ou distrital editada por autorização de lei complementar na forma do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, a jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

.....” (NR)

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

O Brasil, apesar de ser uma federação desde a edição da nossa primeira Constituição republicana, sempre se caracterizou pela centralização de poderes na União.

Nesse sentido, a legislação penal e processual penal sempre foi privativa da União, não podendo os Estados promover a adaptação do tema à sua realidade.

Ora, a possibilidade de os entes subnacionais adotarem normas adaptadas a suas peculiaridades é, exatamente, a principal justificativa da existência do regime federativo, especialmente, em um país continental como o nosso, com profundas diferenças regionais.

Não é por outra razão que o Constituinte de 1988, sabiamente, inovou ao prever, no parágrafo único do art. 22 da Carta Magna, que lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de competência legislativa privativa da União.

Entretanto, apesar de essa possibilidade já estar em vigor há quase quarenta anos, em razão desse centralismo que caracteriza o Brasil, ela só foi aplicada uma vez, com a edição da Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, que *autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22.*

Ocorre que, nesse momento em que a questão da segurança pública é uma das principais preocupações do cidadão brasileiro, impõe-se que sejamos ousados para quebrar limites que dificultam a reposta do Poder Público no tema.

Nessa direção, estamos propondo o presente projeto de lei complementar, que busca autorizar os Estados a legislar, no caso de delitos cujo julgamento é de competência da justiça estadual, sobre a tipificação de condutas como crime ou contravenção penal e definição de penas específicas para os delitos praticados dentro do seu território, inclusive no tocante à qualificação do delito como crime hediondo; matéria processual penal





**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Moraes

própria para processamento de delitos praticados dentro do seu território; e execução penal no âmbito do seu território.

Prevemos, ainda, que, no caso de conflito, a lei estadual afasta a lei federal nesses casos.

Ou seja, os Estados poderão optar por ter uma legislação penal, processual penal e de execução penal que seja consentânea com a sua realidade e com os anseios de seus habitantes.

Temos a certeza de que essa descentralização permitirá que o ente mais próximo do cidadão possa cumprir, de forma mais efetiva, a obrigação de velar pela defesa do cidadão contra o crime, aumentando a sensação de segurança da população honesta e correta, que clama para este parlamento, para seus governadores e para o Estado brasileiro que adotem todas as medidas necessárias para que seja possível viver de forma tranquila, ordeira e próspera.

Conto com o apoio dos nobres pares para romper com o paradigma da centralização que está impregnado no nosso sistema federativo e permitir que os Estados ofereçam ao povo uma legislação penal adequada às realidades regionais, bem como aos anseios e valores das populações locais.

Sala das Sessões,

**Senador WILDER MORAIS**

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - art7\_cpt\_inc5
  - art22\_par1u
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais - 3688/41  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3688>
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) - 3689/41  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
  - art1\_cpt
- Lei Complementar nº 103, de 14 de Julho de 2000 - LCP-103-2000-07-14 - 103/00  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;103>
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal (1984) - 7210/84  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
  - art2\_cpt

# 1ª PARTE - DELIBERATIVA

2

## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o PL nº 615, de 2021, que *altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para criminalizar a conduta de negociar dados provenientes de interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática.*

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 104-F, I, *a* do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 615, de 2021, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para criminalizar a conduta de negociar dados provenientes de interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática.*

O PL acrescenta ao parágrafo único do art. 10 da Lei de Interceptação Telefônica a conduta de quem adquire, oferece, negocia, comercializa ou participa da divulgação ou disseminação dos dados obtidos por meio de interceptação telefônica, informática ou telemática, com intuito de lucro.

Na Justificação, a autora sublinha que há lacuna na lei e que é preciso punir as pessoas que comercializam dados obtidos de interceptações ilegais de comunicações telefônicas, informáticas ou telemáticas.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a decisão terminativa.

### II – ANÁLISE

O PL altera o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.296, de 1996 (Lei de Interceptação Telefônica). Tal dispositivo tipifica o crime de realizar interceptação telefônica, informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo de Justiça sem autorização judicial. A pena é de reclusão, de 2 a 4 anos, e multa. O parágrafo único prevê que incorre na mesma pena a autoridade judicial que determina uma dessas medidas, com objetivo não autorizado em lei.

A propositura adiciona mais uma conduta, incorrendo na mesma pena: quando qualquer pessoa adquire, oferece, negocia, comercializa ou participa da divulgação ou disseminação dos dados obtidos por meio dessas medidas, com intuito de lucro.

Na prática, o projeto visa combater uma forma de comércio em rápido crescimento global: a venda ilegal de dados privados. Entre as informações comercializadas estão passaportes digitalizados, documentos diversos, registros médicos, *selfies* e *logins* de redes sociais.

O dano potencial decorrente do uso dessas informações é imensurável. Por exemplo, ao utilizar um documento de identidade adquirido por meio dessa comercialização ilegal, criminosos podem obter acesso a mais detalhes sobre a vítima e, com esses dados, não apenas buscar lucro financeiro, mas também causar constrangimento, danos à reputação e outros prejuízos sociais. Também é comum a prática de chantagem e atitudes que podem até mesmo ameaçar a integridade física da vítima.

O nosso ordenamento jurídico pune a conduta de receptação, por meio do Código Penal (art. 180), com pena de um a quatro anos de reclusão, mas não abarca a divulgação ou disseminação. Como se trata de crime de baixa probabilidade de detecção e de alto dano social, convém o agravamento penal em lei especial.

Entretanto, propomos uma alteração no projeto em análise, na forma de emenda, tendo em vista o dano que esta prática criminosa pode infligir sobre a vítima. A modificação pretende transformar a inovação trazida pelo projeto em uma qualificadora do crime já existente, com o consequente aumento de pena.

Desta forma, quem praticar os crimes ali previstos, incorrerá em pena de reclusão de quatro a oito anos (o dobro do tipo primário), pois a lesividade da conduta enseja o aumento considerável da pena. Levamos em consideração, para a dosimetria, o crime de fraude eletrônica (Art. 171, §2ºA

do CP), que já tem a pena de quatro a oito anos. Não teria sentido colocar uma pena menor para um crime com potencial lesivo superior.

### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 615, de 2021, com a seguinte emenda:

#### Emenda nº. 01

*Art. 1º O parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 10. ....*

*.....*

*§1º. Incorre na mesma pena a autoridade judicial que determina a execução de conduta prevista no caput com objetivo não autorizado em lei.*

*§ 2º. A pena é de reclusão de quatro a oito anos, e multa, para quem adquire, oferece, negocia, comercializa ou, de qualquer forma, participa da divulgação ou disseminação, com intuito de lucro, dos dados obtidos na forma do caput.” (NR)*

Sala da Comissão,

Presidente,

Relator,



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2021**

Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para criminalizar a conduta de negociar dados provenientes de interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** .....

*Parágrafo único.* Incorre na mesma pena a autoridade judicial que determina a execução de conduta prevista no *caput* com objetivo não autorizado em lei, **bem como quem adquire, oferece, negocia, comercializa ou, de qualquer forma, participa da divulgação ou disseminação, com intuito de lucro, dos dados obtidos na forma do *caput*.**” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, pune com reclusão de dois a quatro anos quem realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Sucedem que, hoje, no mais das vezes, os dados ilegalmente obtidos acabam negociados no mercado negro, sendo que eles podem tratar de situações tão díspares, como, por exemplo, o mero desentendimento

conjugal, a divulgação de segredos de negócio ou mesmo a prática de crimes graves ainda desconhecidos das autoridades.

Na Lei vigente, a ação dos “atravessadores” e “beneficiários” da prática ilícita simplesmente não é crime.

Com a presente proposição legislativa, queremos sanar essa lacuna e responsabilizar criminalmente quem adquire, oferece, negocia, comercializa ou, de qualquer forma, participa da divulgação ou disseminação, com intuito de lucro, dos dados obtidos através da interceptação ilegal de comunicações telefônicas, de informática ou telemática.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

**Senadora DANIELLA RIBEIRO**  
Líder do Progressistas





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 615, DE 2021

Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para criminalizar a conduta de negociar dados provenientes de interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática.

**AUTORIA:** Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)



[Página da matéria](#)

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.296, de 24 de Julho de 1996 - Lei da Escuta Telefônica - 9296/96  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996:9296>
- parágrafo único do artigo 10

# 1ª PARTE - DELIBERATIVA

3



**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

## **PARECER Nº       , DE 2026**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4.475, de 2021, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera o art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer tipos penais qualificados para o crime de resistência.*

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.475, de 2021, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro, que pretende alterar o art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal – CP), para estabelecer tipos penais qualificados para o crime de resistência.

O ilustre Senador autor do PL apresentou os seguintes argumentos em sua Justificação:

O crime de resistência, previsto no art. 329 do Código Penal (CP), somente possui um tipo penal qualificado, que é quando o ato legal não se executa, em razão da resistência perpetrada (§ 1º).

Entretanto, na prática, podemos observar diversas outras hipóteses que constituem condutas mais graves do que aquela prevista no tipo penal básico (art. 329, *caput*). São elas: i) o agente empreende fuga após a prática do crime de resistência; ii) o agente utiliza veículo automotor ou qualquer instrumento que dificulta a atuação do funcionário público ou que gera risco à sua integridade física; iii) o agente estiver com a capacidade psicomotora alterada

em razão do uso de qualquer substância; e iv) se da violência resulta lesão corporal grave ou a morte (crimes preterdolosos).

A nosso ver, todas essas hipóteses acrescentam elementos que agravam a conduta em relação àquela prevista no tipo penal básico, que é a simples oposição à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio.

Depois de apresentado relatório inicial de minha autoria datado de 6 de maio de 2025, foram oferecidas três emendas à proposição.

O Senador Fabiano Contarato apresentou as Emendas nº 1 e 2. A primeira emenda visa corrigir erro material no trecho por extenso da pena mínima cominada à forma qualificada de resistência proposta no inciso I do § 3º do art. 329 do CP. A segunda exclui o § 4º proposto ao art. 329 pelo PL em questão, por ser redundante e, por isso, injurídico, segundo sua justificação.

A Emenda nº 3, apresentada pelo Senador Sergio Moro, altera o atual § 2º do art. 329 do CP, restringindo a hipótese do cúmulo material de crimes, existente no referido parágrafo, aos delitos do *caput* e do § 1º do art. 329. Essa emenda também altera a pena mínima da forma qualificada de resistência, proposta em inciso II do novo § 3º do art. 329 do CP, aumentando-a para vinte anos de reclusão. Por fim, insere os tipos penais de resistência qualificada pelo resultado lesão corporal grave ou morte na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos – LCH).

Após a apreciação por esta Comissão, a matéria será analisada pela de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão a análise do PL no contexto da segurança pública e, notadamente, também de políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social, nos termos do art. 104-F, I, “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal.

Assim sendo, entendemos que o projeto, no mérito, é conveniente e oportuno.

O crime de resistência, previsto no art. 329 do CP, constitui um crime praticado por particular contra o Estado, em geral contra as forças de

Segurança Pública, com o objetivo de opor resistência à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça contra o funcionário que esteja executando o ato ou terceiro que lhe esteja prestando auxílio.

Assim, no delito em questão, a codificação vigente protege a autoridade da função pública, buscando resguardar os agentes do poder público da conduta de quem, mediante violência ou ameaça, tenta impedir a execução de ato legal e legítimo.

Conforme bem salientado na justificção do PL, atualmente só existe uma hipótese qualificada para o crime de resistência, que ocorre quando o ato legal não se executa em razão da resistência (art. 329, § 1º). Entretanto, há várias circunstâncias que podem ocorrer no caso concreto que, a nosso ver, podem aumentar a gravidade do crime, como aquelas descritas no § 1º do art. 329, na forma do art. 2º do PL.

Ademais, há ainda aquelas hipóteses preterdolosas, nas quais o resultado, não obstante não seja desejado pelo agente, aumenta consideravelmente a gravidade do crime. São aquelas acertadamente definidas no § 3º do art. 329 do CP, nos termos do art. 2º do PL, quando da violência resulta lesão corporal grave ou, até mesmo, a morte do funcionário do Estado que tenta executar o ato legal.

Quanto às emendas apresentadas até o momento, consideramos que parte delas são úteis para efetuar correções ou melhorias no projeto. De fato, a Emenda nº 1, de autoria do Senador Contarato, promove importante correção em um dos dispositivos alterados. A Emenda nº 3, do Senador Sergio Moro, é relevante ao restringir a hipótese do cúmulo material de crimes, prevista no § 2º do art. 329 do Código Penal, aos delitos do caput e do § 1º do referido artigo. Nesse ponto, portanto, a acolhemos.

Por outro lado, rejeitamos a Emenda nº 2, em que pese sua boa intenção, pois cremos ser indispensável garantir a segurança jurídica para os funcionários públicos, mantendo-se expressa a excludente de ilicitude prevista no sugerido § 4º do art. 329 do Código Penal.

Feitas essas considerações, entendemos ser o PL extremamente meritório, mais ainda com o acolhimento parcial das emendas que lhe foram oferecidas, uma vez que busca proteger a ação das nossas forças de Segurança Pública no exercício de suas funções, sendo que, no nosso entendimento, a

criação de tipos penais qualificados confere maior prevenção e repressão à prática dos delitos em geral.

### III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.475, de 2021, com o acolhimento integral da Emenda nº 1 e parcial da Emenda nº 3; e pela rejeição da Emenda nº 2, na forma do seguinte Substitutivo.**

### **EMENDA Nº - CSP (Substitutivo)**

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.475, DE 2021**

Altera o art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer tipos penais qualificados para o crime de resistência.

**Art. 1º** O art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 329**.....

.....

§ 1º A pena será de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se:

I – em razão da resistência, o ato não se executa;

II – após a prática da resistência, o agente empreende fuga;

III – o agente utiliza veículo automotor ou qualquer instrumento que dificulte a atuação do funcionário público ou que gere risco à sua integridade física;

IV – o agente estiver com a capacidade psicomotora alterada em razão do uso de qualquer substância.

§ 2º As penas previstas no *caput* e no § 1º são aplicáveis sem prejuízo das penas correspondentes à violência.

§ 3º Se da violência resulta:

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos;

II – morte, a pena é de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 4º Não há crime se o agente é funcionário público da área de segurança pública e, no exercício de sua função, age para impedir a prática de crime, a progressão criminosa ou a continuidade delitiva.”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de março de 2026.

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CSP**  
**(ao PL 4475/2021)**

Dê-se nova redação ao inciso I do § 3º do art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 329.** .....  
.....  
**§ 3º** .....  
I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos;  
.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Apresentamos a presente emenda de redação ao inciso I do § 3º, inserido pelo art. 2º do PL no art. 329 do Código Penal, para retificar a parte por extenso da pena mínima, nos seguintes termos: “lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 4 (**quatro**) a 12 (doze) anos” (destacou-se).

Sala da comissão, 12 de maio de 2025.

**Senador Fabiano Contarato**  
**(PT - ES)**





SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CSP**  
(ao PL 4475/2021)

Suprima-se o § 4º do art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

Por meio da presente emenda, propomos a supressão da regra de excludente de tipicidade penal inserida pelo art. 2º do Projeto de Lei no § 4º do art. 329 do Código Penal, por não inovar no ordenamento jurídico. O próprio tipo penal básico, previsto no caput do mesmo artigo, já estabelece que o crime de resistência se configura na oposição à execução de “ato legal”. Logo, se o ato praticado for ilegal — como nos casos de abuso de autoridade, progressão criminosa ou continuidade delitiva —, não há que se falar em tipicidade penal, tornando a conduta atípica.

Ressalte-se ainda que o crime de resistência, previsto no art. 329 do Código Penal, encontra-se inserido no Título XI da Parte Especial do Código, que trata dos **crimes praticados por particulares contra a Administração Pública**, e não de condutas entre servidores públicos. Esse aspecto reforça que a aplicação do tipo penal se dirige a ações de particulares contra agentes públicos no exercício da função, não se confundindo com eventuais conflitos internos entre servidores.

Além disso, as hipóteses de exclusão da ilicitude já se encontram **devidamente previstas no art. 23 do Código Penal**, que contempla o **estrito cumprimento do dever legal**, o **exercício regular de direito**, a **legítima defesa** e o **estado de necessidade**. A tentativa de inserir uma nova excludente de tipicidade



---

no § 4º do art. 329, portanto, mostra-se redundante e desnecessária, podendo inclusive gerar interpretações equivocadas ou indevidas ampliações do alcance da norma penal.

Sala da comissão, 12 de maio de 2025.

**Senador Fabiano Contarato**  
**(PT - ES)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador SERGIO MORO

**EMENDA Nº - CSP**  
(ao PL 4475/2021)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º do art. 329 e ao inciso II do § 3º do art. 329, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 329**.....  
.....

§ 2º As penas previstas no *caput* e no §1º são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º.....  
.....

**II** – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.” (NR)

**Item 2** – Acrescente-se art. 2º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**.....  
.....

**XIII** – resistência qualificada pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 329, § 3º).

.....’ (NR)”



## JUSTIFICAÇÃO

A proposta legislativa amplia o §1º do art. 329 do Código Penal, prevendo hipóteses qualificadas da resistência que refletem práticas recorrentes e cada vez mais graves, como o uso de veículos automotores para escapar da abordagem legal, a fuga após o ato de resistência e a prática do delito sob efeito de substâncias psicoativas, que frequentemente colocam em risco a integridade física dos agentes públicos e da coletividade.

A presente emenda legislativa visa aprimorar o tratamento jurídico do crime de resistência qualificada, conforme previsto no art. 329 do Código Penal, estabelecendo alterações que refletem a gravidade social da conduta e a necessidade de proteção efetiva aos agentes públicos no exercício de suas funções. Primeiramente, a nova redação sugerida ao *caput* do § 2º do art. 329 tem como objetivo assegurar que a responsabilização penal pelo crime de resistência não exclua a apuração e punição de eventuais delitos de violência que venham a ser praticados no mesmo contexto. Com isso, busca-se evitar a aplicação do princípio da consunção em situações em que a violência empregada não pode ser considerada mero meio de execução do crime de resistência, mas sim conduta autônoma e dotada de gravidade própria. Essa medida respeita o princípio da individualização da pena e reconhece a autonomia dos distintos ilícitos penais, garantindo uma resposta penal adequada e proporcional à gravidade dos fatos.

Além disso, a emenda eleva a pena para o caso em que a resistência qualificada resulte em morte, fixando-a no patamar de 20 a 30 anos de reclusão (inciso II do § 3º do art. 329), o que a equipara à pena do latrocínio, crime também hediondo que combina violência e resultado morte. Essa equiparação é justificada pelo princípio da proporcionalidade, pois o resultado morte, quando desejado ou assumido pelo autor, exige uma resposta penal rigorosa e condizente com a gravidade do dano causado à vida humana.

Complementarmente, a inserção da resistência qualificada pelo resultado lesão corporal grave ou morte no rol dos crimes hediondos, previsto no art. 1º da Lei nº 8.072/1990, reforça a gravidade social da conduta e a necessidade de um tratamento penal mais rigoroso. Essa inclusão é essencial para impedir a concessão de benefícios processuais e penais que possam enfraquecer a punição desses crimes, contribuindo assim para a segurança pública e para a proteção dos agentes estatais que atuam na defesa da ordem e da legalidade.

Também, destaca-se que a manutenção do § 3º do art. 329, com as penas qualificadas, é estratégica para afastar a competência do Tribunal do Júri para esses casos, conforme previsto no ordenamento jurídico, reduzindo a vulnerabilidade do julgamento à influência negativa do crime organizado sobre jurados. Tal medida demonstra-se eficaz para preservar a imparcialidade e a



efetividade da persecução penal em crimes que envolvem resistência qualificada com resultados graves.

Afinal, a resistência qualificada com resultados graves contra ato legal, não raramente, será proveniente de integrantes do crime organizado. Via de regra, apenas eles têm a ousadia de resistir com disparos de arma de fogo à ação policial. Exigir, nessas circunstâncias, que um jurado participe de um Tribunal do Júri para julgar um faccionado que alvejou um policial é algo que pode colocar em risco a sua segurança e expô-lo a todo tipo de pressão.

Como se não bastasse, ao qualificar o crime de resistência pelo resultado e prever penas mais elevadas, evita-se ingressar no debate fático e probatório, por vezes complicado, se o autor tinha ou não a intenção de causar lesão corporal grave ou a morte do agente público ao resistir com violência. Em muitos casos, criminosos que disparam tiros contra policiais são absolvidos da imputação de homicídio ou lesão corporal grave, sob o argumento de que a intenção era meramente resistir, e não ferir ou matar. A nova tipificação torna o crime qualificado pelo resultado, passando a ser indiferente esse tipo de alegação, pois a principal intenção do agente é resistir, mas sua conduta será qualificada pelo resultado grave, mesmo que ele não tenha desejado ferir ou matar.

Dessa forma, a emenda ora proposta atende aos comandos expressos, respeitando o texto das emendas já acolhidas pelo relator, ao mesmo tempo em que promove coerência jurídica, técnica legislativa e alinhamento com o contexto da matéria em análise, fortalecendo a resposta do Estado frente a condutas que atentam contra a integridade física e a vida de seus agentes públicos, razão pela qual contamos com o apoio dos demais pares para aprovação da presente emenda ao PL 4475/2021.

Sala da comissão, 13 de maio de 2025.

**Senador Sergio Moro**  
**(UNIÃO - PR)**





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4475, DE 2021

Altera o art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer tipos penais qualificados para o crime de resistência.

**AUTORIA:** Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera o art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer tipos penais qualificados para o crime de resistência.



SF/21621.05797-02

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei tem como objetivo estabelecer tipos penais qualificados para o crime de resistência.

**Art. 2º** O art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 329.**.....

.....

§ 1º A pena será de reclusão, de um a três anos, se:

I – em razão da resistência, o ato não se executa;

II – após a prática da resistência, o agente empreende fuga;

III – o agente utiliza veículo automotor ou qualquer instrumento que dificulte a atuação do funcionário público ou que gere risco à sua integridade física;

IV – o agente estiver com a capacidade psicomotora alterada em razão do uso de qualquer substância.

.....

§ 3º Se da violência resulta:

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 4 (sete) a 12 (doze) anos;

II – morte, a pena é de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 4º Não há crime se o agente é funcionário público da área de segurança pública e, no exercício de sua função, age para impedir a

prática de crime, a progressão criminosa ou a continuidade delitiva.”  
(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O crime de resistência, previsto no art. 329 do Código Penal (CP), somente possui um tipo penal qualificado, que é quando o ato legal não se executa, em razão da existência perpetrada (§ 1º).

Entretanto, na prática, podemos observar diversas outras hipóteses que constituem condutas mais graves do que aquela prevista no tipo penal básico (art. 329, *caput*). São elas: i) o agente empreende fuga após a prática do crime de resistência; ii) o agente utiliza veículo automotor ou qualquer instrumento que dificulta a atuação do funcionário público ou que gera risco à sua integridade física; iii) o agente estiver com a capacidade psicomotora alterada em razão do uso de qualquer substância; e iv) se da violência resulta lesão corporal grave ou a morte (crimes preterdolosos).

A nosso ver, todas essas hipóteses acrescentam elementos que agravam a conduta em relação àquela prevista no tipo penal básico, que é a simples oposição à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio.

Assim, como não é possível aplicar a mesma pena para agentes que praticam o mesmo crime com a ocorrência de circunstâncias ou de consequências distintas, criamos, por meio do presente projeto de lei, tipos penais qualificados no art. 329 do CP, para quando ocorrer quaisquer das hipóteses que citamos acima.

Por fim, estabelecemos uma hipótese de exclusão de tipicidade específica quando o agente é funcionário público da área de segurança pública e, no exercício de sua função, está agindo para impedir a prática de crime, a progressão criminosa ou a continuidade delitiva.

Embora, na prática, o funcionário público da área da segurança pública seja, em grande parte dos casos, a vítima do crime de resistência, é possível vislumbrar hipótese em que tal funcionário tenha que opor



resistência a conduta de outro agente público para impedir a prática de delito ou a progressão criminosa ou a continuidade delitiva. Nesses casos, embora pudesse incidir posteriormente eventual exclusão de ilicitude ou até mesmo de tipicidade (por exemplo, na inexistência de “ato legal”), queremos deixar expresso na lei que condutas como essa são atípicas, não merecendo qualquer repressão penal. Assim, com essa previsão expressa, daremos segurança jurídica aos agentes de segurança pública para o cumprimento de suas funções.

Essas são as razões pelas quais pedimos aos nobres e às nobres Pares o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO



---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- art329

# 1ª PARTE - DELIBERATIVA

**4**

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 249, de 2025, do Senador Marcio Bittar, que *dispõe sobre a captação de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, em entrevistas ou visitas a presos sobre os quais haja fundada suspeita de envolvimento com organizações criminosas.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 249, de 2025, de autoria do Senador Marcio Bittar, que *dispõe sobre a captação de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, em entrevistas ou visitas a presos sobre os quais haja fundada suspeita de envolvimento com organizações criminosas.*

A proposta acrescenta § 6º ao art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 1996, que regulamenta a interceptação de comunicações telefônicas e em sistemas de informática e telemática, para possibilitar a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos durante visita ou entrevista, inclusive com o respectivo defensor, a preso sobre o qual haja fundada suspeita de envolvimento com organizações criminosas.

A Justificação do PL destaca a necessidade de consolidação de um arcabouço normativo que permita o monitoramento das interações durante visitas ou entrevistas de presos ligados a organizações criminosas, de modo a evitar que estes detentos atuem junto ao crime organizado por intermédio de cônjuges, familiares ou advogados.

Após análise desta Comissão, o projeto seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, I, alínea “f”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito de proposições pertinentes ao sistema penitenciário, como ocorre no presente caso.

Organizações criminosas como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV) estão presentes em todo o território nacional. Esses grupos se estruturaram como verdadeiras empresas do crime, expandindo suas atividades, originalmente restritas ao tráfico de drogas, roubos e furtos, para diversos negócios criminosos<sup>1</sup>.

Ao longo do processo de expansão, essas organizações recrutam para suas fileiras profissionais de diversos campos, especialmente da área jurídica.

Frequentemente, a imprensa veicula notícias sobre prisões e investigações contra advogados que, extrapolando os limites de seu ofício, participam proativamente nas infrações penais praticadas por organizações criminosas.

Em dezembro de 2023, a Justiça do Rio Grande do Norte (RN) determinou a prisão de dois advogados que atuavam como mensageiros dos líderes do tráfico de drogas no Estado. Os advogados eram articuladores da comunicação entre criminosos em liberdade e presos da Penitenciária Estadual de Alcaçuz, em Natal/RN, propiciando a circulação de mensagens cujo conteúdo variava entre assuntos sobre o controle do tráfico de drogas e ordens para a execução de pessoas<sup>2</sup>.

De modo semelhante, em maio deste ano, um advogado foi preso na cidade de Campinas, interior do Estado de São Paulo, acusado de atuar como mensageiro do PCC. De acordo com as investigações, esse advogado era

<sup>1</sup> Cocaína é o negócio menos rentável do PCC, CV e outras facções. Cf. <https://revistaeste.com/brasil/cocaina-e-o-negocio-menos-rentavel-do-pcc-cv-e-outras-faccoes/>

<sup>2</sup> Advogados trabalharam como mensageiros do tráfico dentro e fora de presídio, aponta investigação. Cf. <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/12/17/advogados-trabalharam-como-mensageiros-do-trafico-dentro-e-fora-de-presidio-aponta-investigacao.ghtml>

responsável por viabilizar as comunicações entre membros da facção criminosa dentro e fora dos presídios<sup>3</sup>.

A bem da verdade, cônjuges, familiares e amigos de detentos também podem exercer esse papel de mensageiros. Todavia, os advogados gozam de sigilo nas comunicações com seus clientes, conforme estabelece o art. 7º, III, da Lei nº 8.906, de 1994, (Estatuto da Advocacia). Essa prerrogativa confere imunidade a uma minoria de advogados mal-intencionados.

Certamente, os profissionais que se associam a organizações criminosas para exercer papel proativo em crimes representam um grupo extremamente reduzido. Reconhecemos que a maior parcela dos advogados do país pauta sua atuação por princípios éticos e pela legalidade.

A advocacia, como função essencial à justiça, não pode ser confundida com as práticas ilícitas de uma minoria, cujo comportamento não representa o da classe como um todo.

Essa minoria de profissionais antiéticos se utiliza maliciosamente do sigilo da relação entre advogados e clientes para articular as cadeias de comando do crime organizado a partir dos presídios, permitindo que as lideranças de facções criminosas, mesmo presas, continuem chefiando negócios milionários.

Contudo, o fato de se tratar de um pequeno grupo de profissionais não diminui a gravidade da situação. A utilização indevida das prerrogativas profissionais por alguns advogados para facilitar a comunicação ou a organização de facções criminosas é uma realidade que precisa ser enfrentada com firmeza.

Esses desvios de conduta atentam contra a dignidade da advocacia propriamente dita, maculando a boa imagem de profissionais verdadeiramente comprometidos com a justiça e que atuam na defesa dos direitos de seus clientes dentro dos limites legais.

Nesse sentido, a adoção de instrumentos normativos e mecanismos de controle proporcionais e juridicamente adequados torna-se indispensável

---

<sup>3</sup> Quem é o advogado apontado como mensageiro do PCC preso em operação no interior de SP. Cf. <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2025/05/13/quem-e-o-advogado-apontado-como-mensageiro-do-pcc-presno-em-operacao-no-interior-de-sp.ghtml>

para punir desvios, preservar a integridade do sistema de justiça e impedir que condutas isoladas comprometam a confiança da sociedade na advocacia.

Portanto, é necessário que o ordenamento jurídico brasileiro disponibilize às autoridades meios para coibir o uso do sigilo da relação entre advogados e clientes, prerrogativa fundamental para o exercício da ampla defesa, em favor de organizações criminosas. Por essa razão, o PL em análise constitui um importante aprimoramento da legislação penal brasileira.

Permitir, em situações específicas, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos durante visitas e entrevistas possibilitará às autoridades penitenciárias o monitoramento mais eficaz das interações entre detentos e visitantes, impedindo que presos recebam ou transmitam informações para fora dos presídios por meio de bilhetes, gestos ou códigos.

Antecipando possíveis críticas ou questionamentos ao projeto, salientamos que o PL não extingue a prerrogativa de sigilo profissional dos advogados. A proposição apenas flexibiliza esse direito em casos excepcionais.

A inovação veiculada pelo projeto encontra paralelo no plano internacional, notadamente no sistema penal dos Estados Unidos da América, onde o privilégio da comunicação é afastado a partir da aplicação da doutrina legal nomeada “*Crime-Fraud Exception*”. Essa doutrina estabelece que o sigilo da comunicação pode ser mitigado se as interações entre advogado e cliente tiverem o objetivo de facilitar ou ocultar um crime futuro ou em andamento.

É importante destacar, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confere fundamento à proposição em exame. O STJ consolidou interpretação no sentido de que a inviolabilidade do sigilo entre advogados e presos **não é um direito absoluto**, podendo ser mitigado quando há indícios de que o advogado utiliza a prerrogativa profissional para facilitar a prática de crimes.

Trata-se, portanto, de uma inovação legislativa compatível com os direitos e garantias fundamentais, necessária para impedir a subversão das prerrogativas da advocacia em favor do crime. Estamos relativizando a intimidade e o sigilo das conversas entre determinados presos e seus parentes ou advogados a fim de evitar o cometimento de crimes, inclusive contra a vida, que é o bem mais valioso de um ser humano.

Cumpra consignar, ainda, que a captação ambiental durante visitas ou entrevistas a presos, assim como as demais medidas de interceptação do fluxo de comunicações previstas na Lei nº 9.296, de 1996, deverá ser precedida de autorização judicial, cuja fundamentação reconheça a razoável suspeita de envolvimento do detento com organizações criminosas.

Ademais, conforme estabelece o art. 9º da Lei nº 9.296, de 1996, a gravação que não interessar às investigações será inutilizada, não podendo servir como prova em outros inquéritos ou processos.

Todavia, entendemos que o texto do PL pode ser aprimorado, para prevenir quaisquer questionamentos de legalidade em relação às medidas judiciais de autorização do monitoramento, ou ainda acerca da constitucionalidade do novo dispositivo legal.

Nesse sentido, apresentamos Emenda para ajustar a redação do § 6º e acrescentar o § 7º ao art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 1996, conforme proposto pelo Projeto de Lei nº 249, de 2025. Explicamos as modificações.

Alteramos a redação do § 6º do referido art. 8º-A, estabelecendo a possibilidade de captação ambiental durante as visitas a presos sobre os quais haja fundadas suspeitas de envolvimento com organizações criminosas. Dessa forma, as comunicações com cônjuges, companheiros e familiares durante as visitas serão monitoradas em qualquer hipótese.

Por seu turno, o § 7º será acrescentado ao art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 1996, para autorizar a captação ambiental durante entrevista quando haja fundada suspeita de que o defensor esteja concorrendo para a prática de crimes em colaboração com o preso ou em associação com organização criminosa.

Com a redação mais restritiva, a medida atingirá apenas os advogados sobre os quais recaia fundada suspeita de utilizar o sigilo profissional para perpetrar infrações penais, hipótese amplamente aceita pela jurisprudência do STJ.

Dessa forma, o PL preserva a prerrogativa do advogado de conversar reservadamente com o cliente preso, ao mesmo tempo em que consolida um mecanismo legal para impedir que o sigilo funcional seja utilizado como forma de acobertar o cometimento de crimes.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 249, de 2025, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº - CSP

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 249, de 2025:

“**Art. 8º-A.** .....

.....

§ 6º A captação ambiental poderá ser realizada durante visita a preso sobre o qual haja fundada suspeita de envolvimento com organizações criminosas.

§ 7º A captação ambiental de que trata o § 6º poderá ser realizada durante entrevista entre o preso e seu defensor, desde que haja fundada suspeita de que o defensor concorre para a prática de crimes com o preso ou organização criminosa.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 249, DE 2025

Dispõe sobre a captação de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, em entrevistas ou visitas a presos sobre os quais haja fundada suspeita de envolvimento com organizações criminosas.

**AUTORIA:** Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

## PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Dispõe sobre a captação de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, em entrevistas ou visitas a presos sobre os quais haja fundada suspeita de envolvimento com organizações criminosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º-A.** .....

.....

§ 6º A captação ambiental poderá ser realizada durante visita ou entrevista, inclusive com o respectivo defensor, a preso sobre o qual haja fundada suspeita de envolvimento com organizações criminosas.”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O crime organizado se estrutura cada vez mais no território nacional, cooptando profissionais das mais variadas áreas para que prestem serviço em favor das organizações criminosas.

Já há bastante tempo, investigações de diversos Ministérios Públicos e polícias apontam o envolvimento de advogados que atuam não para





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

realizar a defesa jurídica de criminosos, mas sim como verdadeiros coautores das empreitadas delituosas praticadas pelas organizações. Os advogados a serviço do Primeiro Comando da Capital (PCC), por exemplo, são denominados de “Sintonia dos Gravatas”, em alusão ao traje comumente utilizado por advogados quando da prática forense.

Nesse sentido, é necessário criar arcabouço normativo que preveja e possibilite a captação ambiental de sinais eletromagnéticos durante visitas ou entrevistas de presos – inclusive com seus advogados –, para coibir a atuação desses indivíduos em favor das organizações criminosas.

Não se pode confundir a legítima atuação do advogado criminalista com a conduta de indivíduos que, utilizando-se maliciosamente da identidade funcional de advogado, nesta condição, cometem crimes graves. Advogados criminosos não estão imunes à persecução penal.

Ressalte-se que, conforme a Lei que rege a matéria, a medida, caso seja decretada judicialmente, permanecerá em sigilo, sendo o material desinteressante à investigação posteriormente descartado, em respeito ao direito à intimidade (art. 5º, X, Constituição Federal).

Considerando a importância da alteração pretendida por esta Lei, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **MARCIO BITTAR**

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.296, de 24 de Julho de 1996 - Lei da Escuta Telefônica - 9296/96  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9296>
  - art8-1

# 1ª PARTE - DELIBERATIVA

**5**



## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2588, de 2025, do Senador Romário, que altera o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para prever que, no caso do crime de furto mediante fraude eletrônica, as penas serão aplicadas em concurso material se a conduta for precedida da subtração de dispositivo eletrônico ou informático.

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2588, de 2025, do Senador Romário, que altera o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever que, no caso do crime de furto mediante fraude eletrônica, as penas serão aplicadas em concurso material se a conduta for precedida da subtração de dispositivo eletrônico ou informático.

Para tal, o Projeto cria o §4º-D do art. 155 do Código Penal (CP), que assim dispõe: “No caso do § 4º-B, as penas serão aplicadas na forma do art. 69 deste Código se a conduta for precedida da subtração de dispositivo eletrônico ou informático.”

Não foram oferecidas emendas nesta Comissão até o momento. Após, a matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual cabe a decisão terminativa sobre a matéria.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, inciso I, alínea “a”, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito de proposições pertinentes à segurança pública. No mérito, entendemos que a proposição é oportuna e relevante.

Ao alterar o artigo 155 do CP e acrescentar um novo § 4º-D, o Projeto prevê que, nos casos de furto mediante fraude eletrônica, as penas sejam aplicadas em concurso material (art. 69, CP) quando a conduta for precedida da subtração de dispositivo eletrônico ou informático em si, a exemplo do aparelho celular.

Essa mudança visa somar as sanções de cada crime, diferentemente da prática atual, em que muitos juízes aplicam o benefício do crime continuado (art. 71, CP), aumentando-se a pena do furto qualificado de um sexto a dois terços. A proposta busca, assim, conferir maior rigor punitivo e refletir a gravidade dos delitos, máxime para a população menos abastada, cujo celular representa bem de importância central e de difícil substituição, em razão de seu alto valor.

A justificativa apresentada pelo Autor destaca que o furto de celulares e outros dispositivos eletrônicos se tornou uma das modalidades criminosas mais frequentes no Brasil, impulsionado pelo valor material dos aparelhos e pelo acesso indevido a informações sensíveis das vítimas. Criminosos utilizam os dispositivos subtraídos para acessar contas bancárias, aplicativos financeiros e redes sociais, causando prejuízos financeiros significativos e danos emocionais irreparáveis.

De fato, dados oficiais do 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, indicam que, em 2024, foram roubados ou furtados 917.748 celulares no Brasil, o que representa quase dois aparelhos por minuto. Embora tenha havido uma redução de 13,4% em relação a 2023, o número continua elevado.

Note-se que os furtos superaram os roubos, representando 56% das ocorrências, e apenas 8% dos aparelhos foram recuperados, evidenciando a baixa efetividade na devolução dos bens. Além disso, organizações criminosas especializadas faturaram altíssimas cifras com fraudes digitais associadas a esses crimes, demonstrando a razoabilidade da proposta para enfrentar essa dinâmica criminosa.

Assim, a expectativa é que a medida fortaleça o combate a crimes patrimoniais digitais, reduza a impunidade e amplie a proteção aos dados pessoais e ao patrimônio financeiro das vítimas.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2588, de 2025,

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2588, DE 2025

Altera o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para prever que, no caso do crime de furto mediante fraude eletrônica, as penas serão aplicadas em concurso material se a conduta for precedida da subtração de dispositivo eletrônico ou informático.

**AUTORIA:** Senador Romário (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMÁRIO**

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para prever que, no caso do crime de furto mediante fraude eletrônica, as penas serão aplicadas em concurso material se a conduta for precedida da subtração de dispositivo eletrônico ou informático.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-D:

“**Furto**

**Art. 155.** .....

.....

§ 4º-D. No caso do § 4º-B, as penas serão aplicadas na forma do art. 69 deste Código se a conduta for precedida da subtração de dispositivo eletrônico ou informático.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O furto de celulares e outros dispositivos eletrônicos tem se tornado uma das modalidades criminosas mais frequentes no Brasil, impulsionado não apenas pelo valor material dos aparelhos, mas, sobretudo, pelo acesso indevido a informações sensíveis das vítimas. Os criminosos utilizam os dispositivos subtraídos para acessar contas bancárias, aplicativos financeiros e redes sociais, resultando em prejuízos financeiros significativos e danos emocionais irreparáveis.

Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Gab. 11, Subsolo – Senado Federal  
CEP: 70165-900 – Brasília/DF

Fone: (61) 3303.6517/6519 – FAX: (61) 3303.6520

sen.romario@senado.leg.br

Avulso do PL 2588/2025 [2 de 4]



De acordo com o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, quase um milhão de celulares foram roubados ou furtados no país em 2023, o equivalente a quase dois aparelhos subtraídos por minuto. O crime organizado tem se aproveitado dessa tendência, faturando cerca de R\$ 186 bilhões entre julho de 2023 e julho de 2024 com a combinação de furtos e golpes virtuais.

O coordenador de projetos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, David Marques, ressalta que o celular possui duplo valor para os criminosos: como bem material e como meio de acesso a informações financeiras e pessoais das vítimas. Esse fenômeno tem se intensificado desde a pandemia, refletindo uma nova dinâmica criminal nos crimes patrimoniais.

Atualmente, o furto mediante fraude eletrônica é tipificado pelo § 4º-B do art. 155 do Código Penal, introduzido pela Lei nº 14.155, de 2021. Esse dispositivo qualifica o furto quando praticado por meio de dispositivo eletrônico ou informático, independentemente de violação de mecanismo de segurança ou da utilização de programa malicioso.

Apesar disso, há um vácuo normativo na aplicação de penalidades para os casos em que o furto de dispositivos eletrônicos precede a prática de fraudes financeiras. Em muitos casos, os Tribunais aplicam o crime continuado entre a subtração do aparelho e as transferências fraudulentas subsequentes, resultando na aplicação de uma pena comumente aumentada em um terço, conforme o art. 71 do Código Penal. No entanto, essa abordagem nem sempre reflete a gravidade do delito nem a extensão do dano causado à vítima.

O presente projeto de lei propõe que, nos casos em que a fraude eletrônica for precedida pelo furto de dispositivo eletrônico ou informático, as penas sejam aplicadas em concurso material, conforme o art. 69 do Código Penal. Diferentemente do crime continuado, o concurso material soma as sanções para cada crime cometido de forma autônoma, garantindo maior rigor na punição e reforçando o caráter dissuasório da legislação penal.

A proposta busca corrigir a lacuna legal existente e fortalecer o combate a essa prática criminosa, conferindo maior segurança jurídica para a aplicação das penas e reforçando a resposta do Estado diante do aumento expressivo desses crimes.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

**ROMÁRIO**  
*Senador da República*

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
  - art155
- Lei nº 14.155, de 27 de Maio de 2021 - LEI-14155-2021-05-27 - 14155/21  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14155>

# **2ª PARTE - PLANO DE TRABALHO DE AVALIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA**

# **1**



SENADO FEDERAL

Comissão de Segurança Pública

**Avaliação de Políticas Públicas**  
(Art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal - RISF)

**Proposta de Plano de Trabalho**

**Avaliação da política pública Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – PROVITA**

Presidente: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

Vice-Presidente: Senador **SÉRGIO MORO**

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

**1. APRESENTAÇÃO**

Nos termos do art. 96-B, combinado com os arts. 90, inciso IX, e 104-F, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal, e por força da aprovação do Requerimento nº 2, de 2026, a Comissão de Segurança Pública decidiu selecionar a seguinte Política Pública do Poder Executivo para avaliação no ano de 2026: Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – PROVITA.



SENADO FEDERAL

**Comissão de Segurança Pública**

As avaliações de políticas públicas previstas no Regimento Interno do Senado Federal têm por finalidade contribuir para o aprimoramento da atuação estatal, mediante a análise do desenho institucional, da governança, da implementação e dos resultados das políticas avaliadas, fornecendo subsídios técnicos ao processo legislativo e ao aperfeiçoamento da ação do Poder Público.

Instituído pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, o PROVITA estabelece normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção destinados a assegurar a integridade física, psicológica e social de vítimas e testemunhas ameaçadas em razão de sua colaboração com investigações ou processos criminais.

O PROVITA foi concebido como instrumento essencial para a efetividade do sistema de justiça criminal, na medida em que busca garantir condições mínimas de segurança para que vítimas e testemunhas possam exercer seu direito de colaborar com o esclarecimento de crimes graves, especialmente aqueles relacionados à atuação de organizações criminosas, à violência estrutural, à corrupção e a graves violações de direitos humanos. Trata-se, portanto, de política pública diretamente vinculada à proteção da vida, ao direito de acesso à justiça e à credibilidade das instituições estatais responsáveis pela persecução penal.

A política de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas possui abrangência nacional e atende à demanda de toda a Federação, seja por meio dos Programas Estaduais de Proteção, seja por intermédio do Programa Federal, implementado em articulação com os entes subnacionais e, em muitos casos, com a parceria de organizações da sociedade civil de direitos humanos. Atualmente, estima-se que o PROVITA proteja cerca de 500 pessoas em todo o país, entre vítimas, testemunhas e



SENADO FEDERAL

**Comissão de Segurança Pública**

seus familiares, o que evidencia a relevância social da política, ao mesmo tempo em que ressalta a complexidade operacional e a responsabilidade institucional envolvidas na sua execução.

Desde sua instituição, o programa passou a ser implementado por meio de um arranjo federativo descentralizado, que pressupõe coordenação contínua entre União, Estados e entidades parceiras, bem como a adoção de protocolos rigorosos de sigilo, segurança, acompanhamento psicossocial e reinserção social das pessoas protegidas. Esse desenho institucional, embora necessário diante das especificidades territoriais e dos riscos envolvidos, impõe desafios significativos no que se refere à governança, à padronização de procedimentos, à sustentabilidade financeira, à qualificação das equipes técnicas e ao monitoramento sistemático da execução da política.

Ao mesmo tempo, observa-se que ainda são escassas as avaliações abrangentes e integradas que permitam aferir, de forma objetiva e sistemática, os resultados concretos do PROVITA na proteção efetiva da vida e da integridade das vítimas e testemunhas atendidas. A inexistência de indicadores consolidados e de dados sistematizados sobre aspectos como segurança pós-desligamento, reinserção social, estabilidade das medidas de proteção e impactos do programa sobre a efetividade das investigações e processos judiciais dificulta a mensuração da eficácia da política e a identificação de boas práticas e gargalos operacionais.

Por fim, transformações relevantes no cenário da criminalidade, na dinâmica das organizações criminosas e nas formas contemporâneas de violência ampliaram a complexidade dos riscos enfrentados por vítimas e testemunhas. Esse contexto impõe a necessidade de verificar se o desenho institucional do PROVITA, seus protocolos de atuação e seus instrumentos de proteção permanecem adequados e suficientes para



SENADO FEDERAL

**Comissão de Segurança Pública**

responder às ameaças atuais, bem como se a articulação entre os órgãos de segurança pública, o sistema de justiça e as instâncias gestoras do programa tem se mostrado eficaz.

Diante disso, a avaliação ora proposta será orientada por plano de trabalho estruturado, destinado a examinar o escopo, a governança, a implementação e os resultados do PROVITA, respeitadas as especificidades da política e os limites impostos pelo sigilo. O objetivo é oferecer subsídios técnicos para o aperfeiçoamento institucional do programa, o fortalecimento da transparência possível e da accountability pública, e a identificação de eventuais ajustes normativos, administrativos ou orçamentários que contribuam para a maior efetividade da proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.

## **2. EIXOS TEMÁTICOS DA AVALIAÇÃO**

A avaliação do PROVITA terá como foco a análise do desenho institucional, da governança e da implementação do programa, considerando seu caráter federativo, descentralizado e interinstitucional, bem como a articulação entre os órgãos de segurança pública, o sistema de justiça, os entes federados e as organizações da sociedade civil responsáveis pela execução das medidas de proteção.

O escopo da avaliação abrangerá, em especial, os seguintes aspectos:

I – Marco normativo e institucional do PROVITA, incluindo a análise da Lei nº 9.807, de 1999, de seus regulamentos e dos atos normativos infralegais que disciplinam



SENADO FEDERAL

**Comissão de Segurança Pública**

a organização, a gestão e a execução do programa, com atenção à definição de competências e responsabilidades entre os entes e instituições envolvidas;

II – Governança e coordenação federativa, com exame da articulação entre a União, os Estados e o Distrito Federal, dos mecanismos de cooperação institucional, do papel das organizações da sociedade civil conveniadas e do funcionamento das instâncias responsáveis pela coordenação, supervisão e controle do programa;

III – Implementação das medidas de proteção, considerando os protocolos adotados para inclusão, acompanhamento, desligamento e reinserção social das pessoas protegidas, bem como a adequação dos procedimentos de segurança, sigilo e atendimento psicossocial às finalidades do programa;

IV – Gestão, monitoramento e controle, com análise dos instrumentos utilizados para acompanhamento da execução, avaliação de riscos, prestação de contas, fiscalização administrativa e controle externo, respeitados os limites impostos pela natureza sigilosa da política;

V – Resultados e efetividade institucional, com avaliação da capacidade do PROVITA de assegurar a proteção da vida e da integridade das vítimas e testemunhas atendidas, bem como de contribuir para a efetividade das investigações e dos processos judiciais, a partir de dados agregados, indicadores institucionais e informações consolidadas;

VI – Desafios, lacunas e boas práticas, identificando fragilidades estruturais, operacionais ou normativas que impactem a execução do programa, assim como experiências e práticas que possam subsidiar seu aprimoramento institucional.



SENADO FEDERAL

**Comissão de Segurança Pública**

Nesse sentido, a avaliação do PROVITA considerará quatro eixos temáticos , estruturados de modo a abarcar integralmente os dispositivos da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como os principais aspectos institucionais, operacionais e de resultados da política pública.

O primeiro eixo tratará do objeto, dos beneficiários e dos critérios de proteção, examinando a clareza, a adequação e a aplicação dos requisitos legais para inclusão no programa, bem como a abrangência das medidas de proteção previstas, à luz das ameaças enfrentadas por vítimas e testemunhas e da finalidade de assegurar a proteção da vida e da integridade das pessoas atendidas.

O segundo eixo abordará a governança, o arranjo federativo e as parcerias, com foco na coordenação entre a União, os Estados e o Distrito Federal, no papel das organizações da sociedade civil responsáveis pela execução das medidas de proteção e nos mecanismos de cooperação, supervisão e padronização previstos na legislação.

O terceiro eixo concentrar-se-á na implementação do programa, nos protocolos e nas salvaguardas institucionais, analisando os procedimentos adotados para inclusão, acompanhamento, desligamento e reinserção social das pessoas protegidas, bem como os mecanismos de segurança, sigilo, proteção de dados e apoio psicossocial, considerados indispensáveis à efetividade do PROVITA.

O quarto eixo examinará os resultados, a efetividade e os mecanismos de controle da política, avaliando, a partir de dados agregados e informações institucionais disponíveis, a capacidade do PROVITA de cumprir sua finalidade legal, contribuir para a efetividade das investigações e dos processos judiciais e operar com mecanismos adequados de monitoramento, fiscalização e accountability, respeitados os limites impostos pela natureza sigilosa do programa.



SENADO FEDERAL

**Comissão de Segurança Pública**

A análise dos quatro eixos será realizada de forma sistêmica e integrada, por meio de análise documental e escuta de especialistas em audiências públicas.

Tendo isso em vista, propõe-se percorrer a seguinte trilha de pesquisa e avaliação:

1. *Antecedentes normativos e institucionais do PROVITA*, na qual serão apresentados o contexto de criação da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, a evolução do marco legal de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas no Brasil, bem como a organização histórica dos programas federal e estaduais de proteção.

2. *Panorama institucional e dados agregados sobre a política de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas*, etapa em que serão analisadas informações consolidadas sobre a abrangência do PROVITA no território nacional, incluindo número estimado de pessoas protegidas, distribuição federativa dos programas, perfil institucional dos atendimentos e capacidade operacional do programa, respeitados os limites legais de sigilo.

3. *Governança, arranjo federativo e parcerias na execução do PROVITA*, com exame dos mecanismos de coordenação entre União, Estados e Distrito Federal, do papel das organizações da sociedade civil responsáveis pela execução das medidas de proteção e dos instrumentos de cooperação, supervisão e padronização previstos na legislação.

4. *Implementação do PROVITA: protocolos, procedimentos e salvaguardas institucionais*, etapa dedicada à análise dos fluxos e protocolos de inclusão, acompanhamento, desligamento e reinserção social das pessoas protegidas, bem como dos mecanismos de segurança, sigilo, proteção de dados e atendimento psicossocial adotados pelos programas.



SENADO FEDERAL

**Comissão de Segurança Pública**

5. *Resultados, efetividade e mecanismos de monitoramento e controle da política*, na qual serão examinadas as ações de acompanhamento, fiscalização e avaliação institucional do PROVITA, incluindo a atuação de órgãos de controle, a existência de indicadores agregados de desempenho e a capacidade do programa de cumprir sua finalidade legal de proteção da vida e de apoio à efetividade do sistema de justiça.

6. *Aprendizados institucionais e boas práticas*, com sistematização de contribuições oriundas das audiências públicas, de experiências de organizações da sociedade civil parceiras e, quando pertinente, de referências internacionais comparáveis em programas de proteção a vítimas e testemunhas.

7. *Recomendações para o aprimoramento do PROVITA*, etapa final em que serão apresentadas recomendações voltadas ao aperfeiçoamento do desenho institucional, da governança, dos protocolos operacionais e dos mecanismos de controle do programa, bem como à eventual proposição de ajustes normativos, administrativos ou orçamentários necessários ao fortalecimento da política pública.

**3. METODOLOGIA**

A avaliação do PROVITA será realizada por meio de abordagem metodológica qualitativa e institucional, orientada pela análise sistêmica da política pública, com foco em seu desenho normativo, arranjo de governança, implementação e resultados agregados.

A metodologia adotada compreenderá, inicialmente, revisão documental e normativa da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, de seus atos regulamentares e de



SENADO FEDERAL

**Comissão de Segurança Pública**

normas infralegais correlatas, bem como de documentos institucionais produzidos pelos órgãos responsáveis pela coordenação e execução do PROVITA, em âmbito federal e estadual.

Em seguida, será realizado o levantamento e a análise de dados agregados e informações institucionais disponíveis sobre a política, incluindo dados consolidados relativos à abrangência territorial do programa, à capacidade operacional dos programas federal e estaduais e às características gerais do atendimento prestado, sempre respeitados os limites legais de sigilo, segurança e proteção das pessoas atendidas.

A avaliação também contemplará a análise da governança e do arranjo federativo do PROVITA, com exame dos mecanismos de coordenação entre a União, os Estados e o Distrito Federal, do papel das organizações da sociedade civil parceiras e dos instrumentos de cooperação, supervisão e padronização previstos no marco legal da política.

Como parte central da metodologia, serão realizadas quatro audiências públicas no âmbito desta Comissão, estruturadas a partir dos quatro eixos temáticos da avaliação, com a participação de gestores públicos, especialistas, representantes de órgãos do sistema de justiça, profissionais que atuam na execução da política e representantes de organizações da sociedade civil, observadas as cautelas necessárias à preservação do sigilo e da segurança institucional do programa.

Serão ainda expedidas requisições de informação aos órgãos diretamente envolvidos na coordenação, no financiamento e na execução do PROVITA, em especial ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, aos órgãos gestores dos programas estaduais, bem como a outras instituições federais pertinentes, com vistas à



SENADO FEDERAL

**Comissão de Segurança Pública**

obtenção de informações institucionais, normativas e operacionais relevantes para a avaliação.

Paralelamente, será realizada consulta aos órgãos de controle, notadamente ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União, acerca da existência de auditorias, fiscalizações, avaliações ou recomendações relacionadas ao PROVITA, em curso ou já concluídas, de modo a subsidiar a análise dos mecanismos de controle, monitoramento e accountability da política.

Quando necessário, poderão ser promovidas reuniões técnicas entre a Consultoria do Senado Federal e representantes dos órgãos responsáveis pela concepção e pela execução do programa, com o objetivo de esclarecer aspectos institucionais, operacionais ou normativos relevantes à avaliação.

#### **4. CRONOGRAMA**

Apresentamos, abaixo, proposta de cronograma para a execução dos trabalhos de avaliação do PROVITA, a contar de abril do corrente ano. Como se observa, espera-se que o relatório seja apresentado e apreciado por esta Comissão até o final de novembro. Não obstante, importa salientar que o cronograma proposto pode sofrer alterações nas datas e atividades ao longo da execução dos trabalhos.



SENADO FEDERAL

**Comissão de Segurança Pública****Quadro 1: Cronograma de atividades**

#	Atividade	Prazo
1	Elaboração do plano de trabalho	03/04/2026
2	Aprovação do plano de trabalho e de requerimento de audiências	10/04/2026
3	Requerimento de informação aos órgãos responsáveis pelo Plano	30/04/2026
4	Realização da 1ª audiência pública	29/05/2026
6	Realização da 2ª audiência pública	30/06/2026
7	Realização da 3ª audiência pública	31/07/2026
8	Resposta dos órgãos responsáveis pelo Plano	31/07/2026
9	Realização da 4ª audiência pública	31/08/2026
12	Sistematização de dados oficiais recebidos dos órgãos oficiais	31/08/2026
13	Elaboração de versão preliminar de relatório final	30/10/2026
14	Apreciação e aprovação de relatório pela Comissão	11/12/2026